



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DO TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

**PL 6739/2006** do Deputado Marco Maia (PT/RS), que estabelece que a ausência nos dias de greve não será considerada falta ao trabalho.

**Relator:** Deputado Roberto Santiago (PT/SP)

### VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PEDRO HENRY

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que acresce o inciso VII ao art. 131 da CLT, para prever nova hipótese de interrupção do contrato de trabalho, ao determinar que não será considerada falta ao serviço os dias de greve.

Propõe também a revogação do inciso III do artigo 133, que prevê a perda do direito às férias para o empregado que deixar de trabalhar, com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços da empresa.

A matéria encontra-se na Comissão de Trabalho, onde foi relatada pelo deputado Roberto Santiago (PT/SP), que concluiu seu parecer pela aprovação do projeto.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposta.

É o relatório.

#### **II – VOTO**

A Lei de Greve (Lei 7.783/89), em seu artigo 7º, estabelece que a greve se insere como hipótese de suspensão do contrato de trabalho, ou seja, não há prestação de serviços, nem pagamento de salários, salvo se as partes ou a Justiça do Trabalho dispuserem de forma contrária.



## **Câmara dos Deputados**

A Lei, como se vê, remete aos próprios interessados a decisão sobre a remuneração do período de greve, em clara homenagem ao art. 7º, inciso, XXVI, da Constituição da República, que privilegia os instrumentos coletivos de auto composição.

Essa diretriz adotada pela Lei de Greve, de remeter a questão dos dias parados para negociação coletiva, é a que prevalece no direito comparado, sendo baseada na natureza do contrato de trabalho, do qual resultam obrigações e direitos de ambas as partes (se há trabalho realizado, há pagamento de salários).

Não obstante a greve ser um direito da categoria profissional, inclusive, alçado a patamar constitucional, se o trabalhador optou por exercê-lo, deve estar ciente de que poderá não receber o salário correspondente. Ou seja, a todo direito corresponde um dever.

O art. 131 da CLT, salvo exceções, concebeu como interrupção do contrato de trabalho, as hipóteses de inexecução contratual provocada por fatores alheios à vontade do trabalhador.

A greve, como já referido, constitui hipótese de suspensão do contrato de trabalho, não produzindo, portanto, efeitos pecuniários, dada a ausência de prestação de serviços, não sendo devido o pagamento aos empregados dos dias não trabalhados em razão da paralisação.

O Projeto acaba rompendo com os fundamentos legais e doutrinários sobre os quais se alicerçam as hipóteses de suspensão e interrupção, uma vez que concebe como interrupção uma hipótese de inexecução do trabalho derivada exclusivamente da vontade do trabalhador.

Além disso, cria uma situação totalmente injusta, porque, independentemente da participação na greve, todos os empregados, mesmo não tendo trabalhado, receberão seus salários.

A proposta permite até mesmo o abono das faltas nos casos de greves reputadas abusivas ou ilegais e não considera os casos de paralisação dos serviços essenciais, em que não são observadas as formalidades previstas na Lei de Greve.

Desse modo, não vislumbro justificativa para incluir os dias de greve como hipótese de interrupção do contrato de trabalho.

No tocante a intenção de revogar o dispositivo que extingue o direito de férias do empregado que permaneça sem trabalhar com percepção do salário, por mais de 30 dias, em virtude de paralisação dos serviços da empresa, a proposta é também inadequada. Não se insere em tal dispositivo o caso dos dias de greve, ainda que concebido como interrupção do contrato de trabalho, como parece ter entendido o ilustre autor do projeto.



## **Câmara dos Deputados**

Com efeito, o referido inciso trata-se daquelas hipóteses nas quais a paralisação remunerada do serviço é determinada pelo empregador ou por fatores externos e não pela vontade do empregado, como ocorre no caso de greve.

A regra vigente exclui o direito de férias nessa hipótese, justamente, porque o fato de o empregado não trabalhar durante o período de 30 dias, percebendo salário, o conduz a uma circunstância praticamente equivalente àquela do período de férias.

Como se vê, a pretensão de revogar o referido dispositivo é equivocada. Deve-se atentar que a perda do direito a férias ao empregado que deixar de trabalhar, com percepção de salário, por mais de 30 dias em virtude de paralisação dos serviços da empresa envolve outras situações, diversas da paralisação da empresa por motivo de greve dos trabalhadores.

Por fim, vale ressaltar que, caso seja aprovado o projeto de lei em questão, todos os setores empresariais serão fortemente atingidos, inclusive o Governo que é naturalmente um grande empregador de mão-de-obra.

Diante das razões expendidas, voto pela rejeição do PL 6739 de 2006.

Sala da Comissão, de setembro de 2007.

**Deputado Pedro Henry**